

# JUSTIÇA SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ABORDAGEM HUMANIZADA

Gabriela de Sampaio Bragança Felício<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Sociedade e bem comum. 3. Dignidade, liberdade e igualdade. 4. Considerações sobre direitos humanos. 5. Direitos humanos e justiça social na esfera trabalhista. 6. Trabalho decente e panorama atual. 7. Contribuição da Inspeção do Trabalho para justiça social. 8. Conclusão. Referências.

## RESUMO

A realização plena do homem abrange aspectos laborativos e de contribuição para o bem comum dentro da sociedade. As necessidades de ordem social, inerentes ao convívio em grupos e comunidades e à vida em sociedade, pautam-se em valores como liberdade, igualdade e dignidade, importantes para a autoafirmação dos indivíduos. Nesse passo, a justiça social emerge como garantidora de direitos que são inerentes ao ser humano. Tomando por base o bem comum e os direitos humanos, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, contemplada também na seara do trabalho, o presente artigo tece importantes considerações sobre trabalho digno, em confronto com os indicadores sociais do Brasil. O trabalho decente, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), contidos na Agenda 2030, é analisado como importante indicador de justiça social, abordando-se, ainda, a contribuição da Inspeção do Trabalho para a dignificação do labor. Desta forma, almeja-se trazer uma reflexão sobre os desafios já superados e aqueles ainda por vencer a fim de se alcançar a efetiva justiça social nas relações de trabalho.

**Palavras-chave:** 1. Bem comum. 2. Direitos humanos. 3. Justiça social. 4. Trabalho decente.

## 1 INTRODUÇÃO

Recente relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2024b), que celebra os 25 anos de aporte no Brasil dos ideais sobre o

---

<sup>1</sup> Auditora-Fiscal do Trabalho vinculada à Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3291175405390498>.



desenvolvimento humano, aponta que nos últimos 30 anos, entre 1991 e 2021, a expectativa de vida no país aumentou em 6,8 anos, a média de anos de estudo subiu mais 4,4 anos e houve um aumento de 40,1% na renda nacional *per capita*. No entanto permanece o desafio de acelerar o progresso, com a promoção da inclusão e a redução das desigualdades ainda existentes. Ressaltando a importância de se estabelecer uma discussão sobre a equidade para o progresso das sociedades, alertou-se sobre a problemática das desigualdades estruturais que impactam na evolução do desenvolvimento humano, como regionais, de gênero, de raça e outras. Assim, a proposta a ser abraçada gira em torno do comprometimento de quitar o passado e atuar para a construção de um futuro que assegure um progresso em condição de igualdade.

A igualdade almejada não pode ser discutida de forma abstrata, com a utilização de discursos meramente declaratórios e pouco efetivos. É preciso adentrar da temática da equidade, perpassando a igualdade formal a fim de alcançar a igualdade material. Urge também que se discutam preceitos de dignidade e de justiça, em especial sob a faceta social. A justiça social é o instrumento para a efetivação dos direitos inerentes ao homem e para o alcance do bem comum, a ser conquistado e preservado nas sociedades, necessariamente atrelada aos direitos e liberdades individuais, dentre os quais se eleva a dignidade da pessoa humana. Nessa vertente, emergem os valores sociais do trabalho, imprescindíveis para a dignificação do ser social, conforme já preceituava o filósofo Max Weber ao declarar que o trabalho dignifica o homem<sup>2</sup>.

Nessa toada, o presente artigo tece considerações sobre o que é o bem comum e sobre quais devem ser as bases da sociedade para a sua promoção. Coloca em análise a temática da igualdade, da equidade para a igualdade, da liberdade e da intervenção para a garantia de direitos. Busca a interação entre direitos humanos e justiça social, com foco adicional nas relações de trabalho, trazendo um destaque especial para a contribuição da Inspeção do Trabalho no que tange ao atendimento dos preceitos do trabalho digno.

---

<sup>2</sup> Em *A Ética Protestante e o 'Espírito' do Capitalismo*.

Para uma abordagem mais harmonizada com a realidade brasileira, são apresentados alguns indicadores relacionados ao trabalho decente e à sua correspondente agenda, condizentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que devem ser alcançados até 2030.

Assim, pretende-se incitar a discussão sobre temáticas como discriminação e inclusão, sobre desigualdades, notadamente no campo do labor, sobre desafios e conquistas, sobre bem comum e dignidade humana, importantes para a construção da sociedade do futuro. Para tanto, lançou-se mão de uma pesquisa exploratória, utilizando o levantamento bibliográfico, sendo empregado o método hipotético-dedutivo, com abordagem prioritariamente qualitativa teórica e análise interpretativa, sobretudo fundada em bases filosóficas e sociológicas consolidadas ao longo da história, e também normativas e estatísticas, capazes de mostrar a evolução pragmática dos temas tratados, com o fito de enriquecer a reflexão sobre o quanto as relações de trabalho são justas e humanizadas, se efetivamente a justiça social foi alcançada e se o trabalho e as condições de vida na atualidade estão em harmonia com os preceitos universais de direitos humanos.

Em essência, o presente artigo não se propõe a trazer conclusões incisivas, patentear verdades de difícil mensuração sobre a realidade social e laborativa do Brasil e do mundo, mas propiciar reflexões de suma importância para o progresso da sociedade, porquanto são o substrato para ações em prol do bem comum, capazes de mover olhares para questões basilares como dignidade, bem-estar e igualdade, inspirando os mais profundos questionamentos sobre o que é de fato humanidade.

E retornando à inspiração inicial deste artigo, a celebração da trajetória do desenvolvimento humano no Brasil, resta a pergunta: na atualidade o nível de desenvolvimento humano pode realmente ser objeto de celebração ao longo das últimas três décadas? Será que efetivamente alcançamos, não alcançamos ou estamos próximos de alcançar a almejada justiça social nas relações trabalhistas? Esse é o problema do qual parte o presente estudo.

## 2 SOCIEDADE E BEM COMUM

A organização em grupos é própria da existência humana, sendo que a organização política e social delimitada em um território, com seus aspectos culturais, econômicos, laborativos e outros, confere dignidade e desenvolve a moral. Assim, é possível ampliar o conceito de bem, visto inicialmente no plano individual, para o plano da coletividade, chegando-se ao que é benéfico ao grupo. A contribuição de cada indivíduo, por meio do esforço pessoal e até mesmo do antagonismo, juntamente com os demais do grupo, atribui a solidariedade ao bem comum (Bobbio, 2007).

Aristóteles (384-322 a.C.) já discorria sobre o bem comum ponderando que o homem trabalha almejando um bem e que a associação de pessoas tem por alvo o bem comum. A convivência na *pólis* é condição natural e necessária e distingue o ser humano de outros animais. Em *Política* (*Pol.* I.1253a) considerou que "aquele que não pode viver em sociedade, ou que de nada precisa por bastar-se a si próprio, não faz parte do Estado; é um bruto ou um deus" (Aristóteles, 2010).

O homem racional e virtuoso, na visão de Aristóteles (1934) em *Ética a Nicômaco*, realiza atividades para o bem viver, a felicidade, o bem-estar, para o alcance da *eudaimonia*, que pode ser singelamente conceituada como o bem humano, a atividade de acordo com a virtude mais elevada da alma. Nesse passo, o trabalho na sociedade dignifica o homem, contribuindo para o alcance da felicidade. O bem do homem foi assim conceituado por Aristóteles (1934):

O Bem do homem é o exercício ativo das faculdades de sua alma em conformidade com a excelência ou virtude, ou, se houver várias excelências ou virtudes humanas, em conformidade com as melhores e mais perfeitas entre elas. Além disso, para ser feliz é necessária uma vida inteira; pois uma andorinha só não faz primavera (*EN.* I.1.7.15-16).

A filosofia de Tomás de Aquino (1225-1274) assenta o bem comum como sendo tudo o que o homem deseja, de qualquer natureza, seja material, moral, espiritual ou intelectual, e que o homem, enquanto um ser social, procura não apenas o seu próprio bem, mas também o bem do grupo ao qual pertence, sendo que cada

grupo tem o seu próprio bem comum (Di Pietro, 2010). Mas para Adam Smith (1723-1790) nem sempre o indivíduo tem a visão de promoção do interesse coletivo. Todavia, ao perseguir o seu próprio interesse, dentro da justiça, o indivíduo acaba por promover o alcance do interesse da sociedade de forma eficaz, contribuindo para o bem comum, conforme abordado na obra *A Riqueza das Nações* (Smith, 2017). Desta forma, a sociedade precisa, então, de um bom direcionamento e gerenciamento político para assegurar o bem comum.

Para a defesa e a garantia do bem comum entram em pauta a ética, a liberdade e a justiça. O agir de conformidade com os preceitos éticos e morais para o alcance do bem, com liberdade de ação dos indivíduos, admitindo-se a intervenção com o fim da autoproteção e para evitar danos aos indivíduos, constitui a base da sociedade democrática. A Teoria da Liberdade de John Stuart Mill (1806-1873) preceitua que o único fim para o qual a humanidade tem garantia de interferir, individual ou coletivamente, na liberdade de ação é a autoproteção (Mill, 2001). E o Utilitarismo apregoa a ação humana para o alcance do bem maior para o maior número de pessoas, sendo a felicidade o seu fim. Nesse passo, a justiça precisa ser social. Para ser social a justiça deve considerar que “a liberdade, a igualdade e outros direitos essenciais sejam atribuídos e assegurados aos seres humanos com a maior amplitude conciliável com o bem comum” (Bodenheimer, 1966, p. 234).

À sociedade deve-se assegurar uma existência moralmente digna, constituindo o bem comum o fim da sociedade, a finalidade última da lei e o objetivo da justiça social. Este bem comum não é apenas material, mas intelectual e sobretudo moral (Maritain, 1947). A moralidade está abarcada na ética, a filosofia que se dedica ao estudo dos fenômenos morais, ao comportamento correto, adequado e justo, com o cumprimento de deveres (ética deontológica), considerando as virtudes (ética da virtude) e as consequências (consequencialismo).

Já apregoava Kant (1724-1804) que há determinados princípios morais que são aplicáveis a todas as situações e que agir moralmente corresponde à ação de conformidade com a razão expressada por esses princípios. A moralidade é um imperativo categórico, da qual derivam deveres e obrigações, sendo um fim em si mesma. Em *Fundamentos da Metafísica da Moral* (1785), Immanuel Kant conclui que

se deve agir conforme a máxima a qual você deseje que se torne uma lei universal (Kant, 1785, *apud* Ribeiro, 2011).

Valores intrínsecos à natureza humana são considerados como direito natural e devem ser observados independentemente de positivação, o que pressupõe dizer que todos os seres humanos têm direitos fundamentais e inerentes à sua condição humana que não podem ser eliminados. Em *República (Rep. IV)* Platão discorre que o ideal de sociedade é uma cidade que se estabeleça de acordo com a natureza, ou seja, siga a lei natural (Platão, 2012).

A relação entre indivíduo e sociedade é tratada na justiça social, que tem como foco a promoção do bem comum, o respeito à condição de pessoa humana dotada de direitos e deveres inerentes à essa natureza. Uma justiça que proporcione condições materiais e imateriais para existência plena do homem, que respeite a dignidade e que fortaleça a cooperação para o bem geral (Castilho, 2009).

### **3 DIGNIDADE, LIBERDADE E IGUALDADE**

A existência humana rege-se por valores que são inerentes à condição de ser racional, dotado de livre-arbítrio e de necessidades, não apenas relativas à subsistência material, mas também de ordem psicológica, interna, de autoafirmação como indivíduo. Assim, o homem se encontra como sujeito de direitos e deveres que garantem a dignidade na sua existência e para a coletividade. Uma vez que digno significa o que é apropriado, adequado, conveniente, valioso, a dignidade diz respeito à consciência desse valor primordial e inerente à condição humana, indissociável, portanto.

A Dignidade contempla um padrão de vida que assegure o bem-estar, o que certamente abrange saúde, alimentação, vestuário, habitação, segurança, proteção social, emprego e subsistência condizentes com a qualidade humana (Declaração



Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 25<sup>3</sup>). Qualquer limitação ou prejuízo à dignidade humana é inaceitável, uma vez que atenta contra a própria condição de ser humano, naturalmente livre. O homem é um fim em si mesmo (Kant, 1785, *apud* Ribeiro, 2011), não podendo figurar na condição de objeto, pois que é sujeito.

Nessa linha, a liberdade é um dos pilares no qual está assentada a dignidade humana. Agir com independência, autonomia e autodeterminação é liberdade, que se contrapõe à opressão. Segundo Kant, a autonomia é a independência no agir e no pensar, conforme o senso de justiça e moral internos, expressa como liberdade, ao passo que a heteronomia representa um condicionamento externo, dependência, submissão à vontade ou determinação de terceiros (Borges, 2007).

Deve a sociedade assegurar a liberdade para o pleno exercício dos direitos do ser humano, direitos esses pertencentes a todas as pessoas, e não apenas a um grupo delas. Sendo assim, os regramentos da convivência social devem se pautar na defesa da condição humana digna, constituindo a violação de direitos humanos uma agressão à toda a coletividade, à humanidade propriamente (Vieira, 2001). Tomando por base a dignidade humana, não devem, pois, as convenções e regramentos prejudicá-la, trazendo desequilíbrio ou abuso, mas antes protegê-la. A ipseidade, 'ser si mesmo', a capacidade de dar a si a própria lei, constitui uma liberdade e um direito inerente ao homem, devendo ser respeitada na sociedade (Safatle, 2019).

As liberdades individuais são inerentes ao homem e anteriores a qualquer disposição normativa, segundo a concepção jusnaturalista, razão pela qual as leis devem respeitar e proteger a condição humana. Os direitos fundamentais representam a positivação dos direitos humanos, instituídos juridicamente em uma sociedade a fim de alcançar o bem comum, porquanto cada indivíduo é livre para agir, desde que não prejudique terceiros. Marcus Vinicius Ribeiro (2011, p.16) sintetiza:

O que se visa, ao consagrar a proteção dos direitos humanos, é garantir os direitos mais elementares como a vida, a liberdade, a dignidade e a

---

<sup>3</sup> Artigo 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

sobrevivência, impossibilitando que o Estado interfira na vida particular do indivíduo, além de exigir deste último uma ação no sentido de não permitir que as pessoas também não se ofendam umas às outras.

Consoante apregoa o artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)<sup>4</sup>, a liberdade “consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”. A liberdade individual se pauta na medida do não desrespeito à liberdade alheia, já que todos os indivíduos são titulares de direito. Nesse passo, há igualdade na liberdade (Bobbio, 2000). Cabe, portanto, ao Estado atuar para garantir o exercício das liberdades individuais, com respeito ao coletivo, tendo por norte os valores basilares da sociedade e os direitos do homem, promovendo a igualdade no seu gozo e o bem-estar social.

A igualdade revela-se em termos materiais e formais. Igualdade formal diz respeito ao tratamento legal, no sentido de que todos são iguais perante a lei, titulares de direitos e deveres, e igualdade material condiz com o conceito de equidade, ou seja, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades. A equidade objetiva promover a justiça social a partir do reconhecimento de que não há igualdade absoluta, sendo demandados tratamentos diferentes para o equilíbrio das diferenças. A igualdade material revela o reconhecimento de que nem todos os indivíduos estão na mesma posição social e econômica, desfrutando das mesmas condições de vida e com acesso a iguais oportunidades, o que demanda a adoção de ações afirmativas para a promoção da igualdade real, a exemplo das cotas para acesso ao ensino e a postos de trabalho. É preciso assegurar a igualdade de oportunidades, para que cada indivíduo tenha os meios necessários ao exercício das suas liberdades e gozo dos direitos, “garantir o mesmo tratamento entre todos os membros da comunidade política nos aspectos

---

<sup>4</sup> Artigo 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão aqueles que garantem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser determinados por lei.



relevantes para que eles possam alcançar um nível adequado de dignidade” (Moreira, 2020, p.132).

Diante disso, proíbe-se a discriminação que atente contra liberdades e direitos humanos, sendo preceituado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 7º, que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Essa discriminação repudiada diz respeito ao tratamento menos favorável a determinados indivíduos em razão de critérios como raça, idade, orientação sexual e outros, bem como relacionada a práticas que, embora aparentemente imparciais, acarretem uma desvantagem ou desproporcionalidade indevida.

Os normativos sobre direitos humanos servem, assim, de base para o entendimento de que deve haver a busca por uma igualdade material, e não meramente formal. O tratamento desigual despendido para indivíduos em situação de desvantagem perante os demais e, portanto, favorecidos por meio de medidas que visem à igualdade material, constituem uma discriminação positiva, o que condiz com o conceito de equidade. Segundo Aristóteles (*EN. V.10.6*), “essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade” (Aristóteles, 1991, p. 120), e nisso consiste a justiça social, garantidora da equidade para o alcance do bem comum na sociedade.

Dignidade, liberdade e igualdade constituem, então, o alicerce do que se entende por direitos humanos, indispensáveis em qualquer sociedade, cabendo à toda a humanidade o empenho para a sua proteção. Consoante o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

## 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS

Preceituou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada na França em 1789 que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos<sup>5</sup>. Posteriormente, em 1945, foi elaborada a Carta das Nações Unidas<sup>6</sup>, em atendimento ao anseio da união dos países pela paz e pelo respeito dos valores humanitários, frente a milhares de vidas ceifadas na Segunda Grande Guerra, em especial de judeus, ciganos, homossexuais e pessoas com deficiência, culminando na emissão de duas bombas atômicas.

Seguidamente, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), marcando o compromisso global entre países para assegurar direitos a todos os seres humanos, quando ainda se colhiam os resultados da Segunda Guerra Mundial, durante a qual a humanidade presenciou atrocidades. Tal declaração inspirou diversos instrumentos internacionais, servindo de base, inclusive, para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O direito à igualdade, à liberdade, à vida e à segurança, à liberdade de consciência e de crença e à propriedade, por exemplo, adotados na Declaração Universal dos Direitos Humanos são trazidos no art. 5º da Constituição Federal brasileira. Os direitos e garantias fundamentais constam dos artigos 5º ao 17 da Carta Magna.

Esses e outros pactos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ganharam assento após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de ressaltar a importância de garantir e respeitar os direitos e liberdades fundamentais do ser humano, juntamente com o chamado Direito Internacional Humanitário, que

---

<sup>5</sup> Artigo 1º. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem basear-se na utilidade comum.

<sup>6</sup> Em seu preâmbulo, a Carta das Nações Unidas (1945) expressa: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”.

disciplina comportamentos aplicáveis aos conflitos armados, tratado no Direito de Haia e no Direito de Genebra (Luquini, 2003). Criou-se o Tribunal Penal Internacional, ratificado por diversos países, dentre eles o Brasil, para julgamentos relativos a ameaças à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade (Ribeiro, 2011).

Após 45 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) os países se reuniram na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, em 1993, o que culminou na Declaração de Viena. Essa declaração reafirmou o caráter de universalidade dos direitos humanos, tratando da igualdade com a consideração de especificidades nacionais e regionais, bem como de antecedentes históricos, culturais e religiosos das sociedades. Abordou os direitos das mulheres e crianças do sexo feminino, às quais deve ser garantida a plena participação nas esferas política, econômica, civil, social e cultural, sendo a discriminação e a violência baseada no sexo, o assédio e a exploração sexual incompatíveis com a dignidade humana, devendo ser eliminadas. Reconheceu, ainda: a importância da garantia do bem-estar dos povos indígenas; a necessária eliminação do racismo e da discriminação racial, da xenofobia e de manifestações conexas de intolerância; o imperativo da defesa e da proteção das crianças contra exploração econômica e sexual, venda de órgãos e fome; a proteção das crianças refugiadas e envolvidas em conflitos armados; a não discriminação e a igualdade no gozo de direitos por pessoas com deficiência, com a sua participação ativa na sociedade; a necessidade do acolhimento de refugiados, trabalhadores migrantes e outros em vulnerabilidade; o necessário combate à pobreza extrema e à exclusão social. Tratou também da preocupação com temas como a descarga de substâncias e resíduos tóxicos e perigosos, o progresso científico, a tecnologia de informação e as suas consequências para os direitos humanos<sup>7</sup>.

A Declaração de Viena (1993) enalteceu a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de forma ampliada e sem restrições, a cooperação internacional e a adoção de políticas de desenvolvimento socioeconômico para “satisfazer, de forma equitativa, as necessidades de desenvolvimento e ambientais

---

<sup>7</sup> Fonte de consulta: ONU. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action> > . Acesso em 23 mai. 2024.

das gerações presentes e vindouras”<sup>8</sup>, sendo a pessoa humana “o sujeito central do desenvolvimento”<sup>9</sup>.

Pelo pontuado, resta cristalino que os direitos humanos têm um caráter histórico, pois, embora inerentes ao ser humano, foram se consolidando no decorrer de períodos da humanidade, infelizmente marcados por violações a tais direitos. Por assim ser, esses direitos podem ser ampliados de acordo com as transformações sociais, para resguardar a existência humana digna. Porém veda-se o retrocesso, isto é, uma vez considerado direito humano, não há a possibilidade de deixar de sê-lo. Tomando por base que são direitos próprios da condição humana, os direitos humanos são inalienáveis, não passíveis de renúncia, além de se revestirem do caráter da universalidade, porquanto devem alcançar todos os seres humanos, independentemente de gênero, idade, raça, classe, nacionalidade ou outros fatores. Os diferentes aspectos dos direitos humanos têm o mesmo valor, inexistindo hierarquia, sendo interdependentes e interrelacionados, e imperiosa é a sua efetivação (Ribeiro, 2011).

Embora com algumas diferenças de classificação, os direitos relacionados às liberdades dos indivíduos constituem o que se conhece por direitos humanos de primeira geração, essencialmente civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão, religião e circulação, à propriedade e ao voto. São direitos humanos de segunda geração aqueles pertinentes à igualdade, relacionados à conduta estatal para garantir o respeito aos direitos individuais, fundamentalmente econômicos, sociais e culturais, como emprego, alimentação, educação e saúde. E de terceira geração são os direitos humanos de solidariedade que contemplam interesses difusos ou coletivos para a proteção da coletividade de indivíduos, como o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao meio ambiente

---

<sup>8</sup> 11. O direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

<sup>9</sup> 10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Conforme declarado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

(Diógenes, 2012). Quarta e quinta gerações de direitos humanos estão sendo cogitadas, ainda sem consenso.

Os direitos humanos na atualidade podem ser assim considerados (Luquini, 2003, p. 138):

O conceito atual dos direitos humanos se compõe dos clássicos direitos civis e políticos, ou seja, das liberdades públicas, dos direitos econômicos, sociais e culturais que obrigam o Estado a tomar medidas positivas para a satisfação das necessidades humanas no âmbito econômico, social e cultural e dos novos direitos que surgiram diante das demandas do mundo atual. Existe uma interdependência entre esses direitos, pois cada um deles e cada uma de suas categorias demanda para sua existência o reconhecimento e a vigência dos demais. A existência efetiva dos direitos de cada pessoa, limitados em seu exercício pelas contingências da vida em sociedade, está condicionada à vigência de uma ordem jurídica que seja o resultado da lei editada em função do interesse geral, sem qualquer tipo de discriminação.

Os direitos humanos foram contemplados na Carta Magna (1988) brasileira na forma de direitos fundamentais, que são os direitos individuais e coletivos, previstos essencialmente no artigo 5º; os direitos sociais, contidos nos artigos 6º ao 11, 193 e seguintes; o direito à nacionalidade, tratado no artigo 12; os direitos políticos, previstos nos artigos 14 a 17; e os direitos solidários, abordados nos artigos 3º e 225 (Lima, 2023, p. 147). Na seara do trabalho garantiu-se a liberdade de profissão (art. 5º, XIII, CF); a liberdade sindical e o direito de greve (art. 8º, CF) e uma ampla gama de direitos trabalhistas que conferem dignidade ao labor (art. 7º, CF). A chamada Constituição Cidadã prevê como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, CF), trazendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF). Com isso, evidencia-se a proteção constitucional aos direitos humanos.

É certo que para ganhar efetividade os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) precisam ser contemplados no ordenamento jurídico pátrio, mediante o arcabouço legal para assegurar direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e solidários. Contudo não basta a positivação

dos direitos humanos, é preciso a incisiva atuação estatal para a consecução da justiça social, por meio de ações afirmativas, de proteção e até mesmo inibitórias de condutas contrárias aos princípios e ditames legais, com a cooperação de toda a sociedade, real beneficiária do bem comum. Não basta preceituar que homem é livre e igual em dignidade e direitos, é preciso de fato perseguir os ideais de liberdade, igualdade e dignidade. É preciso haver justiça social, de forma a atender o imperativo do interesse geral, do bem comum da sociedade, mediante a adoção de instrumentos para a consecução dos direitos e liberdades do homem.

Seguindo essa vertente, é intrínseca à justiça social a adoção de ações para mitigar ou erradicar as desigualdades sociais, efetivando direitos para aqueles que se encontram à margem da sociedade, em situação de fragilidade, vulnerabilidade ou em patamar de desigualdade perante os demais, pondo em risco a dignidade e os demais direitos humanos. As ações adotadas para afirmar a igualdade material são consideradas como:

Um conjunto de políticas públicas ou privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego (Gomes, 2001, p. 135, *apud* Lima, 2023, p. 30).

É dever do Estado, além de respeitar os direitos humanos, não podendo ele ser o agente de qualquer violação, efetuar a proteção desses direitos por meio de instrumentos legais e do combate às violações, bem como promover os direitos humanos pela efetivação e implementação de políticas públicas.

Atualmente no Brasil há uma série de instrumentos para a proteção e a efetivação dos direitos humanos. Os compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foram reafirmados como obrigatórios por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992 pelo Decreto nº 591, devendo a situação dos direitos humanos

ser acompanhada periodicamente, mediante a elaboração de relatórios<sup>10</sup>. Paralelamente, o Brasil instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que tem por objetivo orientar a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos, desenvolvido em 1996 e revisado em 2002 e 2009, e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos para a instituição de uma cultura de direitos humanos por meio da educação básica, superior, não formal, na mídia e dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública, publicado em 2006<sup>11</sup>.

## 5 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NA ESFERA TRABALHISTA

Durante a 97ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, na Suíça, colocou-se em pauta os desafios da globalização, sendo reafirmada a necessária promoção do pleno emprego produtivo e do trabalho decente como elemento central das políticas econômicas e sociais. Na ocasião foi adotada, em 10 de junho de 2008, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa (2008), que articula a Agenda do Trabalho Decente, pautada: na promoção do emprego criando um entorno institucional e econômico sustentável; na adoção de medidas de proteção social, como de seguridade social e de proteção dos trabalhadores, sustentáveis e adaptadas às circunstâncias nacionais; na promoção do diálogo social e do tripartismo; e no respeito, promoção e aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

Sopesando temáticas como desigualdade social, vulnerabilidade econômica e precariedade do trabalho, e sob a ótica do respeito aos princípios e direitos fundamentais trabalhistas, recomendou-se a observância da justiça social como

---

<sup>10</sup> Fonte de consulta: Ministério de Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atualmente Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconomicosSociaseCulturais.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2024.

<sup>11</sup> Fonte de consulta: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em 23 mai. 2024.



norteadora da adoção e revisão de políticas econômicas e financeiras internacionais. Com base na já firmada Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), os direitos fundamentais foram novamente considerados, tomando o patamar de prioridade a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, a eliminação de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Nesse passo, o olhar para os valores da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação firmou-se como crucial para a promoção do trabalho decente, mediante a observância da justiça social.

Anteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992<sup>12</sup>, abordava temáticas relativas à liberdade e à justiça social, consubstanciadas no respeito aos direitos humanos essenciais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à honra e dignidade e à integridade física, psíquica e moral. O ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, mediante a criação de condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), foi reafirmado na Convenção Americana (1969).

Os preceitos de justiça social estão contemplados em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), dentre outros. Com o caráter *jus cogens*<sup>13</sup>, inderrogável pelos Estados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) constitui um princípio fundamental e imperativo de direito internacional, garantidor de direitos e liberdades aos seres humanos. Estatui, dentre outros pontos, diretrizes básicas primordiais para a promoção da justiça social nas relações de trabalho, expressas especialmente nos artigos 23 e 24:

---

<sup>12</sup> Promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

<sup>13</sup> *Jus cogens* (direito cogente) diz respeito a normas imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes, somente podendo sofrer modificações por meio de outra norma da mesma natureza.

#### *Artigo 23*

*1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

*2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.*

*3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.*

*4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.*

#### *Artigo 24*

*Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.*

A justiça social foi abraçada na Constituição Federal brasileira de 1988 ao prever que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo considerada, entre outras diretrizes, a busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, CF). Salientando a importância do trabalho para a dignidade humana, a Carta Magna assume o papel de protetora do sistema juslaborativo, constituindo o Direito do Trabalho a concretização dos princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da segurança e do bem-estar social (Delgado, 2019).

No arcabouço infraconstitucional a justiça social se manifesta por meio de normativos que buscam trazer um equilíbrio nas relações sociais como, por exemplo, a Lei nº 8.213/91, que fixa as quotas de emprego para pessoas com deficiência nas organizações empregadoras, a Lei nº 9.504/97, que garante o acesso de mulheres nas candidaturas partidárias, a Lei nº 14.611/2023, que dispõe sobre igualdade salarial e critérios remuneratórios entre homens e mulheres, e a Lei nº 12.711/2012, que trata do acesso à educação superior com base em critérios de renda e raça/etnia (Lima, 2023). Com isso, objetiva-se combater desigualdades socioeconômicas, discriminação e exclusão social, efetivando-se a proteção aos grupos em situação não isonômica, pondo em prática a justiça efetiva. E ainda que existam argumentos contrários à adoção de ações afirmativas, por entendimentos no sentido de que não favorecem a igualdade ou podem gerar injustiça ou desproporcionalidade, dentre



outros pontos, é válido o debate acerca da necessária atuação do Estado e da sociedade em prol dos direitos humanos e da justiça.

Considerando que a justiça social proporciona o atendimento dos valores necessários à existência e ao bem-estar do ser humano, harmonizados para a garantia do bem comum, a dignidade da pessoa humana deve ser o norte para o emprego da justiça, inclusive no que tange às relações de trabalho, a equilibrar igualdade e liberdade, objetivando a promoção do trabalho decente:

Os valores superiores buscados pelo direito são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal sendo que os demais são decorrência desse reconhecimento. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, ao contrário, tem uma existência prévia a ele. [...] Por sua vez, em certos casos, pessoas desiguais devem ser tratadas desigualmente para garantir um certo equilíbrio. A justiça, então, pode ser considerada como o ponto de equilíbrio entre a igualdade e a liberdade. (Ribeiro, 2011, p. 49).

Entende-se por trabalho decente aquele adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de proporcionar dignidade e com apoio nos pilares do respeito às normas nacionais e internacionais do trabalho, especialmente os princípios e direitos fundamentais do trabalho, da promoção do emprego de qualidade, da proteção social e do diálogo social. Deve-se assegurar a liberdade sindical e a efetivação do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e de discriminação em matéria de emprego e ocupação, bem como a abolição do trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) descreve o trabalho decente sob os seguintes aspectos:

Trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direito à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade humana. Este conceito está embasado em quatro pilares: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento

efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; e d) diálogo social. Um elemento central e transversal do conceito de trabalho decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento e o combate a todas as formas de discriminação — de gênero, raça/cor, etnia, idade, orientação sexual, contra pessoas com deficiência, vivendo com HIV e Aids etc.<sup>14</sup>

Ora, todos têm direito à livre escolha do trabalho e ao trabalho digno, realizado em condições seguras e saudáveis, com retribuição justa e igualdade de remuneração e de acesso a cargos e funções, com a estipulação de jornadas razoáveis, assegurados o descanso adequado e o convívio familiar e comunitário. Nenhum trabalho pode ser forçado, nenhuma jornada pode ser exaustiva e nenhum trabalhador pode ser submetido a condições degradantes de labor e vivência. Devem ser respeitados os limites etários para o trabalho, assim como as condições relativas à insalubridade, à periculosidade e ao trabalho noturno.

Algumas convenções da Organização Internacional do Trabalho sedimentam os direitos fundamentais do trabalho que contribuem para o trabalho decente, sendo ratificadas pelo Brasil, objetivando a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções nº 100 e 111); a abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções nº 138 e 182); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções nº 29 e 105); e o reconhecimento do direito de negociação coletiva (Convenção nº 154). Outras também contribuem para a dignidade no labor, como a proteção do salário e o salário-mínimo (Convenções nº 95 e 131); férias anuais remuneradas (Convenção nº 132); repouso semanal (Convenções nº 14 e 106) trabalho noturno (Convenção nº 171); meio ambiente de trabalho e segurança e saúde dos trabalhadores (Convenções nº 148, 155 e 161); promoção do emprego e proteção contra o desemprego (Convenção nº 168); e trabalho doméstico (Convenções nº 189 e 201).

É importante lembrar que o Brasil firmou o compromisso de promover o trabalho decente, iniciado com o Programa Especial de Cooperação Técnica para a

---

<sup>14</sup> Fonte de consulta: OIT. Disponível em: <[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226208.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226208.pdf)>. Acesso em 17 mai. 2024.



Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, pactuado em junho de 2003, e, posteriormente, com a definição da Agenda Nacional de Trabalho Decente, lançada pelo Ministro do Trabalho e Emprego em maio de 2006 durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT realizada em Brasília, e do Plano Nacional de Trabalho Decente, elaborado em 2010<sup>15</sup>. A Agenda Nacional de Trabalho Decente (2006) foi estruturada com base nas seguintes prioridades, que se coadunam com a diretriz da justiça social no trabalho:

Prioridade 1: Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento.

Prioridade 2: Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas.

Prioridade 3: Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática.

Urge pontuar que direitos humanos e justiça social perpassam a categoria de meros conceitos e ideais filosóficos, sendo de extrema importância a sua concretização para de fato alcançarem o objetivo proposto. Avaliação de cenários, proposição de ações, acompanhamento e mensuração de resultados, dentre outras ferramentas gerenciais, devem ser empregadas para a adequada condução política do Estado, primando-se pela prática dos fundamentos previstos na Constituição e nos demais instrumentos e pactos firmados. Direitos humanos não devem ficar apenas no papel, mas marcados na raiz da própria sociedade, que precisa ser constituída e direcionada para o preceito humanitário.

## 6 TRABALHO DECENTE E PANORAMA ATUAL

O conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT em 1999, considerado como o “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”, evidencia que trabalho e

---

<sup>15</sup> Fonte de consulta: Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf)> e <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226249.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2024.

dignidade caminham juntos. Entretanto, por mais que o trabalho contribua para uma vida digna, ele não é o único fator. Questões econômicas, de distribuição de renda, pobreza, acesso à saúde e à educação e proteção social também pesam na balança da dignidade humana.

Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que analisa o Índice de Pobreza Multidimensional Global (*PNUD/MPI, 2023*) indica que em 2023 cerca de pouco mais de 18% da população mundial viviam em pobreza multidimensional aguda<sup>16</sup>, especialmente na África, o que equivale dizer que, de 6,1 bilhões de pessoas no mundo, 1,1 bilhão de pessoas é pobre, sendo mais da metade (566 milhões) menores de 18 anos. A população assim classificada vive em situação de extrema pobreza monetária, abaixo da linha de pobreza internacional do Banco Mundial que é de \$2,15 dólares por dia. Na América Latina e Caribe 33 milhões de pessoas estão em situação de pobreza, sendo 3 milhões em grau de alta privação.

De acordo com um levantamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILOSTAT, 2023), estimou-se, a nível global, que em 2023 a taxa de participação na força de trabalho foi de 60,8%, sendo de 5,1% a taxa de desemprego. Verificou-se que 58% da população mundial ocupada se encontrava em situação de emprego informal, sendo de 6,4% a taxa de pobreza no trabalho<sup>17</sup>.

Paralelamente, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) escancara realidades e evidencia desigualdades. Em 2022, dos 193 países analisados, 69 apresentavam IDH muito alto, 49 tinham IDH alto, 42 com IDH médio e 33 países com IDH baixo. O Brasil apresentou um IDH considerado alto<sup>18</sup>, estabelecido no patamar de 0,760 naquele ano e ocupando a 89ª posição na classificação mundial (*PNUD, 2023-24*). *Mas será que um alto IDH efetivamente revela condições dignas de vida e trabalho para todas as pessoas?*

---

<sup>16</sup> Para a composição da pobreza multidimensional aguda foram considerados aspectos como saúde (nutrição e mortalidade infantil), educação (anos de escolaridade e frequência à escola) e condições de vida (acesso à moradia, saneamento, água potável, eletricidade, meios de comunicação e etc.).

<sup>17</sup> A taxa de pobreza no trabalho indica o percentual de pessoas empregadas que vivem com menos de \$2,15 dólares por dia.

<sup>18</sup> Um IDH acima de 0,800 é classificado como "muito alto"; entre 0,700 e 0,799 como "alto"; de 0,550 a 0,699 como "médio"; e abaixo de 0,550 como "baixo".

A PNAD Contínua do IBGE (IBGE, 2024b, 2024e) nos mostra que no Brasil, no primeiro trimestre de 2024, a taxa de participação no mercado de trabalho de pessoas com 14 anos ou mais foi de 61,9%, a taxa de desocupação foi de 7,9% e de 17,9% a taxa composta de subutilização da força de trabalho, revelando uma melhora em relação ao mesmo período do ano anterior<sup>19</sup>. Havia 1,9 milhão de pessoas procurando trabalho durante dois anos ou mais e o percentual de desalentados<sup>20</sup> em relação à população na força de trabalho foi de 3,2%. O percentual de empregados com carteira assinada no setor privado foi de 73,9%, enquanto a taxa de informalidade foi de 38,9% da população ocupada. Já o percentual da população ocupada do país trabalhando por conta própria foi de 25,4%.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que no primeiro trimestre de 2024 foram geradas 719 mil vagas de emprego formal, um acréscimo de 34% em relação ao mesmo período do ano anterior, sendo superior a 1,6 milhão o saldo de novas vagas com carteira assinada acumulado em 12 meses. A maioria dos empregos criados nos últimos meses destinou-se a trabalhadores com ensino médio completo, idade entre 18 e 24 anos e para postos de trabalho com remuneração entre 1 e 1,5 salário-mínimo. Para trabalhadores com 50 anos ou mais houve uma destruição de 155,8 mil vagas (IPEA, 2024).

Ainda que se verifique uma aparente melhora nas condições gerais de vida no Brasil, em especial no tocante a melhorias no campo do trabalho, há milhões de brasileiros sem a plena efetivação dos seus direitos enquanto seres humanos. O Ano de 2024 iniciou com mais de 38 milhões de pessoas ocupadas informalmente, 8,6 milhões de pessoas dentro da força de trabalho que estavam desempregadas e outras 6,9 milhões fora da força de trabalho, embora com potencial de compor a força de trabalho. Cerca de 3,6 milhões de pessoas no Brasil não conseguem trabalho adequado por não terem experiência profissional ou qualificação, em razão da idade

---

<sup>19</sup> percentual de pessoas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas e na força de trabalho potencial em relação à força de trabalho ampliada.

<sup>20</sup> pessoas desalentadas: pessoas fora da força de trabalho na semana de referência que estavam disponíveis para assumir um trabalho na semana de referência, mas não tomaram providência para conseguir trabalho no período de referência de 30 dias por não ter conseguido trabalho adequado, não ter experiência profissional ou qualificação, não haver trabalho na localidade em que residia ou não conseguir trabalho por ser considerado muito jovem ou muito idoso.

ou por não haver disponibilidade de trabalho na sua localidade, e mais de 13 milhões de pessoas estão laborando no setor privado sem registro em carteira de trabalho (IBGE, 2024b, 2024e).

Dentre a população empregada no país, 2,5% viviam abaixo da linha de pobreza internacional do Banco Mundial em 2023 (OIT, 2023). E de acordo com o Dieese, 27% dos domicílios brasileiros estavam em situação de insegurança alimentar naquele ano, sendo 4% no nível grave, o que equivale a aproximadamente 3,2 milhões de pessoas sem alimentação adequada e suficiente (Dieese, 2024b). Cerca de 37% dos trabalhadores não contribuíam para a Previdência Social, laborando sem proteção social e sem perspectiva de aposentadoria, havendo em torno de 450 mil vínculos de trabalho intermitente, o que gera uma insegurança laborativa (Dieese, 2024b). Mesmo em 2023 5,4% da população acima de 15 anos era analfabeta, o que corresponde a 9,3 milhões de pessoas sem acesso à educação (IBGE, 2024a).

Somam-se a esse cenário outros problemas que denotam que a almejada igualdade ainda não foi alcançada. A taxa de desigualdade do Brasil no tocante à distribuição de renda (índice de Gini), segundo a renda domiciliar *per capita*, ainda é considerável, sendo mensurada em 0,518 em 2023 (IBGE, 2024d)<sup>21</sup>. Há claras diferenças regionais no Brasil, a exemplo das taxas de desocupação e de subutilização da força de trabalho, que são maiores nas regiões Nordeste e Norte e menores nas demais regiões, ficando a região Sul com as menores taxas. Não há equidade de gênero no mercado de trabalho. O salário médio real em março de 2024, por exemplo, foi de R\$ 2.167,28 para homens e R\$ 1.963,49 para mulheres, mantendo-se a desigualdade histórica (MTE/PDET, 2024). Nota-se que as mulheres ocupam menos cargos de gestão. Em 2023 apenas 39,8% dos cargos gerenciais eram ocupados por mulheres (OIT/ILOSTAT, 2023). O desemprego de mulheres é superior ao desemprego de homens, sendo que no primeiro trimestre de 2024 a taxa

---

<sup>21</sup> O Coeficiente de Gini representa a desigualdade de distribuição de renda. Quanto maior for o índice, maior é a concentração de renda em uma pequena parcela da população. O Valor 0 indica que não há desigualdade (distribuição igualitária), tendendo a 1 à medida que a desigualdade aumenta.

de mulheres desocupadas foi de 9,8%, enquanto a de homens ficou em 6,5% (IBGE, 2024b, 2024e).

No tocante à raça/cor também são verificadas disparidades. A remuneração média anual em 2019 dos trabalhadores celetistas era de R\$ 4 mil para a população amarela, R\$ 3,2 mil para a branca, R\$ 2,5 mil para a indígena, 2,2 mil para a parda e R\$ 2,2 mil para a preta. A mulher branca recebia 77,6% do valor do salário pago ao homem branco, o homem negro percebia 66,9% daquele salário e a mulher negra 54,5% (Smartlab, 2019). Considerando a população empregada, 69% dos cargos gerenciais eram ocupados por brancos no ano de 2021 (IBGE, 2022). E dentre os 6 milhões de trabalhadores que estavam empregados nos serviços domésticos em 2023, 92% eram mulheres, das quais 66% negras, sendo que 63% desses trabalhadores domésticos tinham escolaridade inferior ao ensino médio completo (Dieese, 2024a). No mesmo ano apurou-se que a taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais pretas ou pardas era de 7,1%, mais que o dobro da taxa relativa às pessoas brancas, que ficou em 3,2% (IBGE, 2024a).

As desigualdades no tocante ao trabalho e à educação acentuam-se com relação às pessoas com deficiência. Conforme levantamento do IBGE, no ano de 2022 a taxa de participação na força de trabalho de pessoas com deficiência foi de 29,2%, enquanto a de pessoas sem deficiência foi de 66,4%. De cada quatro pessoas com deficiência em idade de trabalhar apenas uma estava ocupada, sendo que 55% das pessoas com deficiência ocupadas laboravam na informalidade, com rendimento do trabalho cerca de 30% menor que a média do Brasil. Somente uma em cada quatro pessoas com deficiência concluiu o Ensino Básico Obrigatório e dentre aquelas que tinham nível superior, o que representa 7% do total desse grupo, apenas 51,2% estavam ocupadas, o que indica que a escolarização não se mostrou suficiente para equilibrar a situação de trabalho em relação às pessoas sem deficiência. A taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, ao passo que para as pessoas sem deficiência essa taxa ficou em 4,1% (IBGE, 2023).

Com relação ao panorama da juventude análises estatísticas de 2023 nos mostram que 20,6% dos jovens entre 15 e 24 anos não estudavam, não trabalhavam e não estavam em treinamento para o trabalho (OIT/ILOSTAT, 2023). E dentre a

população de 15 a 29 anos, 15,3% trabalhava e estudava em 2023, 39,4% apenas trabalhava e não estudava, 25,5% apenas estudava e não trabalhava e 19,8% não trabalhava e nem estudava em 2023 (Ipeadata, 2023). Por outro lado, em março de 2023 havia 989,4 mil vagas potenciais para a contratação de aprendizes, mas apenas 538,9 mil foram os aprendizes contratados com vínculo empregatício, ou seja, 54,5% foi o percentual de cumprimento da quota de aprendizes no Brasil pelas empresas (Smartlab, 2023).

Em contrapartida o trabalho infantil continua sendo uma realidade brasileira. De acordo com dados da Inspeção do Trabalho em 2022 foram encontrados em situação de trabalho infantil pelos Auditores-Fiscais do Trabalho 2,3 mil crianças e adolescentes, sendo 352 crianças com até 13 anos, ou seja, em idade inferior à idade mínima estipulada para o labor que é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Smartlab, 2022). O Painel de Informações Estatísticas da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Radar SIT) indica que em 2023 foram 2.564 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil encontrados durante as ações fiscais. Todavia, mesmo que exista atuação estatal para combater o trabalho infantil, ainda assim o seu alcance é reduzido. Conforme apurado na PNAD Contínua havia 756 mil crianças e adolescentes exercendo atividades nas piores formas de trabalho infantil em 2022, conforme lista do Decreto nº 6.481/2008, dentre 1,9 milhão em situação de trabalho na faixa etária de 5 a 17 anos (IBGE, 2024c).

Outra triste constatação refere-se ao trabalho em circunstâncias degradantes. Ainda atualmente há trabalhadores submetidos à condição análoga a de escravo, sendo resgatados uma média de 2.104,7 trabalhadores por ano entre 1995 e 2023, conforme apuração efetuada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Entre os resgatados, grande parte tinha baixa ou nenhuma escolaridade, sendo que 33,5% apresentavam escolaridade até o 5º ano incompleto, 15,5% do 6º ao 9º anos incompletos e 26,3% eram analfabetos. No tocante à raça, 52% dos resgatados eram pardos, 20,9% brancos, 14% pretos, 10,1% amarelos e 3,1% indígenas, sobretudo com idade entre 18 e 24 anos, seguida da faixa etária entre 25 e 29 anos, e do sexo masculino (Smartlab, 2023). Somente em 2023 foram

encontrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho 3.240 trabalhadores em condição de trabalho análogo ao escravo (Radar SIT).

A segurança do trabalho também inspira preocupação. Em 2022 ocorreram 612,9 mil acidentes de trabalho no Brasil, sendo 2,5 mil óbitos. No mesmo ano foram concedidos 148,8 mil benefícios previdenciários na modalidade de auxílio-doença acidentário, 6,5 mil aposentadorias por invalidez acidentária e 363 pensões por morte por acidente de trabalho (Smartlab, 2022).

Pelo exposto resta notório que grandes são os desafios a serem enfrentados, o que demanda um contínuo empenho do Estado, da sociedade e da comunidade internacional, por meio de cooperação e ajuda entre países, em especial o auxílio aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que lidam com cenários que não condizem com o pleno bem-estar humano. É preciso dar efetividade ao trabalho decente, dentre outros pontos que envolvem a dignidade humana.

O trabalho decente e a sua relação com o crescimento econômico constituem Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), que deve ser alcançado até 2030 pelos países signatários, dentre eles o Brasil. O ODS 8 da ONU tem como escopo “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”<sup>22</sup>. Seguindo essa proposta, a ONU fez um chamamento às empresas brasileiras para acelerar o cumprimento das metas da Agenda 2030 por meio do Pacto Global, mediante a implementação dos princípios da sustentabilidade e a adoção de medidas para o alcance os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). No Brasil há um quantitativo superior a 1.900 participantes e mais de 50 projetos, com temas como: Água e Saneamento, Alimentos e Agricultura, Energia e Clima, Direitos Humanos e Trabalho, Anticorrupção, Engajamento e Comunicação<sup>23</sup>.

Algumas das metas adotadas pelo Brasil para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), previstos

---

<sup>22</sup> Fonte de consulta: IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

<sup>23</sup> Fonte de Consulta: ONU/Pacto Global. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/>>. Acesso em 24 mai. 2024.



na Agenda 2030, são: reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor; até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas; reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade; alcançar uma redução de 3 pontos percentuais até 2020 e de 10 pontos percentuais até 2030 na proporção de jovens que não estejam ocupados, nem estudando ou em formação profissional (IPEA/ODS).

O prazo é curto e o trabalho longo. Muito há que ser feito para o atingimento das metas propostas e aceitas pelo Brasil. A união de esforços, nos mais variados campos de aplicação, mostra-se como a alternativa mais eficaz para o sucesso. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua a nossa Constituição Federal, depende do empenho de todos. A sociedade não deve ficar à deriva aguardando apenas as ações estatais. Ao mesmo tempo, não pode o Estado se esquivar de cumprir as obrigações inerentes à promoção do bem comum. O exercício da justiça social é diário, paulatino e constante, devendo se perpetuar até que suas diretrizes fundamentais estejam entranhadas em todos os seus integrantes, tornando-se condição inerente à própria existência do ser social e das organizações societárias. Assim, cumprem-se os preceitos da dignidade, da liberdade e da igualdade, da justiça e do bem comum, e nenhum embate mais será necessário, a não ser a manutenção da paz alcançada.

## **7 CONTRIBUIÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO PARA A JUSTIÇA SOCIAL**

O ano de 1891 marca o início da Inspeção do Trabalho no Brasil, com a edição do Decreto nº 1.313 que instituiu a fiscalização das fábricas empregadoras de trabalhadores menores. Posteriormente, com a conquista de direitos trabalhistas, tornou-se imperiosa a adoção de meios para a efetivação desses direitos, ganhando



a Inspeção Trabalhista um caráter nacional e o poder de aplicar sanções, por meio da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que entrou em vigor em 1º de maio de 1943, precisamente nos artigos 626 a 642 do Capítulo I, do Título VII<sup>24</sup>.

Diversos instrumentos posteriores tomaram assento com o fito de assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares para a proteção dos direitos dos trabalhadores, inclusive as convenções internacionais ratificadas, o que trouxe maior relevância à atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. O atual Regulamento da Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4.552/2002) elenca dentre as competências desses agentes a fiscalização do cumprimento das determinações atinentes ao registro de trabalhadores, ao recolhimento de FGTS, ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho e de acordos, tratados e convenções internacionais ratificados, bem como pertinentes às condições de saúde e segurança no trabalho. Estão contemplados no papel institucional da Auditoria-Fiscal do trabalho o combate à informalidade, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, dentre outros aspectos que visam à promoção de um ambiente laborativo seguro e saudável, com respeito às pragmáticas do trabalho decente.

A promoção da igualdade, com observância da equidade, e o combate à discriminação no ambiente de trabalho, bem como a promoção da inclusão social, por meio do cumprimento pelas organizações empregadoras da quota de pessoas com deficiência e de aprendizes, estão contemplados nos compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente e que ganham efetividade por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Dentro do espectro da Secretaria de Inspeção do Trabalho, inclusive, situa-se uma Coordenação Nacional de Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho<sup>25</sup>.

A atuação da Auditoria Trabalhista não se limita à realização de fiscalizações nos ambientes de trabalho e à aplicação das sanções definidas na legislação, mas amplia-se para o caráter de orientação, sensibilização e capacitação relacionado aos direitos trabalhistas e para a promoção de um trabalho digno e adequado ao ser

---

<sup>24</sup> Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [...]

<sup>25</sup> Fonte de consulta: MTE. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/sit>>. Acesso em 28 mai.2024.

humano. A Secretaria de Inspeção do Trabalho é responsável pelo Programa Trabalho Sustentável, que tem por objetivo “promover a conduta empresarial responsável e o trabalho decente, a partir de uma estratégia de atuação proativa, preventiva e saneadora, impulsionando o diálogo social, setorial e interinstitucional”<sup>26</sup>. Dentre os resultados esperados estão: a ampliação do diálogo social, especialmente entre empregadores e trabalhadores e outros agentes de promoção do trabalho decente; a disponibilização de ferramentas tecnológicas para auxílio às empresas objetivando o trabalho decente; a erradicação do trabalho infantil e escravo; a promoção da formalização dos vínculos empregatícios; o combate à discriminação e a promoção de igualdades de oportunidades no trabalho.

Ações estão sendo empreendidas no sentido de trazer uma cultura de prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho, com iniciativas de conscientização e de educação nas escolas e de sensibilização da sociedade, a exemplo da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT). O diálogo social para a melhoria das condições de trabalho ganha fortalecimento com fóruns, como a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), fórum oficial do Governo Federal que discute a temática da segurança e da saúde no trabalho, sobretudo as Normas Regulamentadoras.

Há diversas iniciativas de articulação para a promoção de melhorias no campo do trabalho, de igualdade e inclusão, por meio de atuações conjuntas entre Governo Federal, representado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outros ministérios, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), organizações da sociedade civil e vários atores sociais. São exemplos dessas iniciativas os fóruns nacionais de prevenção e erradicação do trabalho infantil (FNPETI) e da aprendizagem profissional (FNAP), a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a Comissão Tripartite de Igualdade de Oportunidades e Tratamento de Gênero e Raça no Trabalho (CTIO), o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e o Conselho Nacional

---

<sup>26</sup> Fonte de consulta: MTE. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/pts>>. Acesso em 28 mai. 2024.



de Economia Solidária dentre tantas outras comissões, conselhos e comitês para a discussão de temas como discriminação, educação, assistência social e saúde, que têm relação com a justiça social e a dignidade da pessoal humana, transversais ao campo do trabalho e importantes para o desenvolvimento da sociedade. Nessa vertente, a Auditoria-Fiscal do Trabalho mostra-se como um dos principais interlocutores participantes dessas iniciativas que contribuem para o trabalho decente, dada à sua competência legal.

Nota-se que é crescente o engajamento do Estado e da sociedade em ações para a promoção do trabalho decente, de melhores condições de vida para as pessoas e da dignidade humana em geral, com o combate ao preconceito, à exclusão e às desigualdades. Contudo o cenário brasileiro ainda merece atenção, requerendo constância, acompanhamento e aprimoramento de medidas, articulação e empenho para o cumprimento de compromissos, nacional e internacionalmente pactuados.

## **8 CONCLUSÃO**

Conforme já alertava Kant, a moralidade é um imperativo a partir do qual derivam deveres e obrigações, sendo o fundamento da ética, que não se dissocia da justiça. E considerando que o homem busca uma existência moralmente digna, deve a justiça proteger a dignidade. Ao proteger a dignidade, protege-se a própria condição humana e toda a sociedade. Logo, não há outra justiça que não seja social. Nesse diapasão, o respeito à condição humana constitui o substrato no qual a justiça social está assentada. O que for contrário a isso não pode ser considerado social ou justo.

As necessidades básicas do ser humano pautam-se em três pilares: dignidade, liberdade e igualdade. E sendo o homem um ser social, e um fim em si mesmo, a sociedade deve se organizar para o bem do homem, assegurando condições de vida adequadas, o que contempla aspectos como saúde, alimentação, moradia, trabalho e segurança. Cabe à justiça social equilibrar liberdade e igualdade para o atingimento da dignidade.

Para avaliarmos se nos tempos atuais a justiça social foi alcançada basta observar se a dignidade está estabelecida para todas as pessoas ou se ainda há privação de uma condição de vivência digna. É inegável que, por mais que tenhamos obtido avanços ao longo da trajetória humana, muitos seres humanos não sabem o que é ser humano. E onde está a justiça para eles?

Os desafios para o progresso são multidimensionais, o que não é diferente no campo do trabalho. Ainda hoje discutimos escravidão, exclusão, exploração e desigualdade. Inúmeros são os trabalhadores que se sujeitam a condições degradantes de trabalho e vivência em diversos estabelecimentos no Brasil, sobretudo na área rural. Tantas são as crianças que se privam da sua infância e são lançadas ao trabalho precocemente, em um atentado ao seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. E quantos outros não têm acesso à educação de qualidade ou não são dotados de condições para completar o ciclo de ensino garantidor de melhores oportunidades de emprego. Sem contar os diversos trabalhadores na informalidade, sem a garantia de direitos básicos como registro, férias, 13º salário, FGTS e proteção social, e outros que presenciam violações a seus direitos mesmo empregados formalmente.

Desigualdade social, vulnerabilidade econômica e precariedade do trabalho permanecem reais. Alto é o índice de emprego informal e considerável o nível de desemprego, sem contar as dificuldades para acesso à educação de qualidade e à qualificação profissional e as desigualdades remuneratórias e de colocação no mercado de trabalho influenciadas por raça, sexo, idade, localidade e condição de deficiência. Analfabetismo e fome ainda não foram extirpados de muitos países, inclusive o Brasil que, embora com IDH considerado alto, abriga lares com insegurança alimentar, sem saneamento básico e moradia segura. Há justiça social nesse aspecto? De fato, ainda não. O retrato das condições de vida e trabalho no Brasil não condiz com a efetivação da justiça social. Apesar das ações e esforços empregados, eles ainda se mostram tímidos para o alcance das metas globais de crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

O trabalho a ser feito constitui-se de um somatório de forças, da adoção de um comprometimento global, regional, social e individual. A mudança não é processada imediatamente, mas requer árduo trabalho, empenho, articulação, conscientização e sensibilização. Não basta a assinatura e a publicação de leis, normas e documentos e nem a aplicação de multas e outras sanções para coibir práticas que infringem direitos. É preciso mais. Deve-se entranhar nas sociedades o preceito da valorização humana. É preciso empatia, para que a desigualdade alheia seja sentida por aquele que está em posição de vantagem. É preciso justiça na justiça. É preciso mais humanidade.

A promoção do desenvolvimento humano, que permeia a realização das potencialidades individuais, com o fornecimento de bases para tanto, como a educação e o acesso ao trabalho de qualidade, o respeito às liberdades individuais, a garantia do exercício de direitos e a participação ativa do indivíduo na sociedade, certamente se revela na valorização humana e na melhoria da qualidade de vida. O debate sobre desenvolvimento humano, qualidade de vida, trabalho decente, direitos humanos, igualdade, dentre tantos outros tópicos não se encerra, mas persiste até que se consolide efetivamente o ideal apregoado por diversos instrumentos normativos. E permanece para que o futuro se lembre do passado e a humanidade não retorne aos patamares antes ocupados, atentatórios da dignidade do homem.

Ao que parece a humanidade caminha a passos lentos. O nível de desenvolvimento humano atual em algumas partes do globo denuncia mais um subdesenvolvimento da condição humana que um desenvolvimento de fato. Será que a dignidade para todos os homens é uma utopia? Isso nos faz pensar que a justiça social não está efetivamente entranhada na sociedade, e não há como alcançar a justiça social nas relações de trabalho sem se consolidar socialmente a condição de ser humano digno do exercício dos direitos básicos inerentes ao homem.

Há quantos séculos se debatem questões que não deveriam necessitar de debates, mas de efetividade apenas, como liberdade, igualdade e dignidade? E por quantos séculos ainda essas temáticas tomarão assentos normativos sem as suficientes ações para colocá-las em prática? A justiça social deve ser antes uma questão moral, compreendida em sua essência e a nortear todas as ações dos homens. Enquanto a moral ainda for demasiadamente falha, a justiça também será.

Alguns celebram a melhoria no nível de desenvolvimento humano no Brasil, mas muitos indivíduos efetivamente ainda não têm motivos para celebrar. A justiça ainda não chegou para eles.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES [384-322 a.C.]. **A Política**. Coleção Livros que Mudaram o Mundo. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5321178/mod\\_resource/content/2/aristoteles-a-politica-livro-i.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5321178/mod_resource/content/2/aristoteles-a-politica-livro-i.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ARISTÓTELES [384-322 a.C.]. **Ética a Nicômaco**. Coleção Os Pensadores, Volume II. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977081/mod\\_resource/content/1/Etica%20a%20Nicomaco%20%28Aristoteles%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977081/mod_resource/content/1/Etica%20a%20Nicomaco%20%28Aristoteles%29.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2024.

ARISTÓTELES [384-322 a.C.]. **Nicomachean Ethics**. Tradução para o inglês de Harris Rackham. 2. Ed. Cambridge: *Harvard University Press*, 1934. Disponível em: <<https://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus:text:1999.01.0054>>. Acesso em 15 mai. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência de Direito**: filosofia e metodologia jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BORGES, José Francisco Martins. **O Princípio da Autonomia da Vontade como Garantia da Moralidade em Kant**. 2007. 97 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: UFSM, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9141/jose%20francisco.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 mai 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.552**, de 27 de dezembro de 2002. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4552.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4552.htm)>. Acesso em 30 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm)>. Acesso em 24 mai. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

CEPAL/ PNUD/OIT. **Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: A Experiência Brasileira Recente**. Brasília: CEPAL/ PNUD/OIT, 2008. Disponível em: <[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226208.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226208.pdf)>. Acesso em 17 mai. 2024.

DECLARAÇÃO 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAlaIqobChMlgve5\\_Ty6wIVhwuRCh3pzA7REAAAYASAAEgJ8PvD\\_BwE](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAlaIqobChMlgve5_Ty6wIVhwuRCh3pzA7REAAAYASAAEgJ8PvD_BwE)>. Acesso em 14 mai. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **As dificuldades das trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho e na chefia do domicílio**. Boletim especial, 30 abr. 2024a. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/trabalhoDomestico.html>>. Acesso em 26 mai. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Boletim Especial 1º de maio de 2024 – Dia do Trabalhador**, 01 mai. 2024b. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/1demaio.html>> Acesso em 26 mai. 2024.

DIÓGENES, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?** Conteúdo jurídico. 30 jun. 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 08 mai. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. MELO, Milena Barbosa. OLIVEIRA, José Antonio Cordeira (Org.). **Humanos Direitos e Direitos Humanos em debate: estudos interdisciplinares sobre a proteção da dignidade**. Porto, Portugal: Ed. Cravo, 2021. *E-book*.

FRANÇA. *Conseil Constitutionnel. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789*. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em 14 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica nº 48. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf)>. Acesso em 19 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias IBGE. **Estatísticas sociais (educação)**, 22 mar. 2024a. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39530-proporcao-de-jovens-de-6-a-14-anos-no-ensino-fundamental-cai-pelo-terceiro-ano>>. Acesso em 29 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias IBGE. **Estatísticas sociais (pessoas com deficiência)**, 24 ago. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda#:~:text=O%20n%C3%ADvel%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20das,foi%20de%2038%2C7%25>>. Acesso em 26 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias IBGE. **Estatísticas sociais (trabalho)**, 17 mai. 2024b. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/40106-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-oito-das-27-ufs-no-primeiro-trimestre-de-2024>> e <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/empregos-com-carteira-assinada-batem-recorde-segundo-ibge>>. Acesso em 18 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias IBGE. **Estatísticas sociais (trabalho infantil)**, 26 jan. 2024c. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>>. Acesso em 26 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias IBGE. **Rendimento domiciliar**, 19 abr. 2024d. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/rendimento-domiciliar-cresce-recorde>>. Acesso em 02 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD)**, 1º trimestre. 17 mai. 2024e. Disponível em: <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>> e <[https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho e Rendimento/Pesquisa Nacional por Amostra d e Domicilios continua/Trimestral/Novos Indicadores Sobre a Forca de Trabalho/pnadc 202401 trimestre novos indicadores.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202401_trimestre_novos_indicadores.pdf)>. Acesso em 19 mai. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Indicadores Mensais do mercado de trabalho** – março de 2024. Carta de Conjuntura nº 63. Nota de Conjuntura 8. 2º trimestre de 2024. 13 mai. 2024. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/05/240513\\_cc\\_63\\_nota\\_8\\_indicadores\\_mercado\\_de\\_trabalho.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2024/05/240513_cc_63_nota_8_indicadores_mercado_de_trabalho.pdf)>. Acesso em 14 mai. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Ipeadata**. Disponível em: <<http://www.ipeadata.gov.br/>>. Acesso em 26 mai. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em 17 mai. 2024.

LIMA, Felipe Gonçalves. **As Ações Afirmativas e a Justiça Social**. Autoria independente, 2023. *E-book*.

LUQUINI, Roberto de Almeida. **A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”** - Conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos. Revista de Informação Legislativa. a. 40, n. 158. Brasília: abr./jun., 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Humanit%C3%A1rio%20%C3%A9,meios%20utilizados%20na%20guerra%2C%20protegen do>>. Acesso em 17 mai. 2024.

MARITAIN. Jacques. **La Personne et le bien commun**. Paris: Desclée de Brouwer, 1947.

MILL, John Stuart. **On Liberty** (1859). Canadá: *Batoche Books*, 2001. Disponível em: <<https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/liberty.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. III **Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasil: 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em 23 mai. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Conheça a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**. 21. Mai. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/sit>>. Acesso em 28 mai.2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho (PDET). **Estatísticas Mensais do Emprego Formal – Novo CAGED**. Disponível em: <[http://pdet.mte.gov.br/images/Novo\\_CAGED/2024/202403/2-apresentacao.pdf](http://pdet.mte.gov.br/images/Novo_CAGED/2024/202403/2-apresentacao.pdf)>. Acesso em 26 mai. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Programa Trabalho Sustentável**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/pts>>. Acesso em 28 mai. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. *E-book*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e programa de ação de Viena**. 25 jun.1993. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>>. Acesso em 23 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/>>. Acesso em 24 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em:



<[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**. Genebra: OIT, 2008. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/media/51631/download>>. Acesso em 14 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra: OIT, 1998. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/declaracao-da-oit-sobre-os-principios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho>>. Acesso em 14 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Estatísticas trabalhistas da OIT (ILOSTAT)**: Disponível em: <<https://ilostat.ilo.org/data/>>. Acesso em 18 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Plano Nacional de Trabalho Decente: Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais**. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_226249.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226249.pdf)>. Acesso em 14 mai.

PLATÃO [427-348 a.C.]. **A República**. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT)**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 25 mai. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Índice de Pobreza Multidimensional Global de 2023 (MPI)**. Nova Iorque: PNUD, 2023. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/indice-de-pobreza-multidimensional-global-de-2023-mpi>>. Acesso em 19 mai. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2021-22: Tempos incertos, vidas instáveis: A construir o nosso futuro num mundo em transformação**. Nova Iorque: PNUD, 2022. Disponível em: <<https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-05/hdr2021-22ptpdf.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2023-24: Romper o impasse: Reimaginar a cooperação num mundo polarizado**. Nova Iorque: PNUD, 2024a. Disponível em:

<<https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2023-24>>. Acesso em 19 mai. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório Especial 2023: 25 anos: Desenvolvimento Humano no Brasil:** Construir caminhos, pactuando novos horizontes. Brasília: PNUD, 2024b. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-especial-2023-25-anos-desenvolvimento-humano-no-brasil>>. Acesso em 18 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **Direitos Humanos**. São Paulo: Millennium Editora, 2011. *E-book*.

SAFATLE, Vladimir. **Crítica da autonomia:** liberdade como heteronomia sem servidão. Revista do Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo (USP), v. 49, n. 2. São Paulo: USP, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.2019.165473>>. Acesso em 11 mai. 2024.

SMARTLAB. **Promoção do trabalho decente guiado por dados**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em 24 mai. 2024.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações:** uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Tradução de Norberto de Paula Lima. Coleção Clássicos de Ouro. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. *E-book*.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Três teses equivocadas sobre os direitos humanos**. In Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos. Manual de Mídia e Direitos Humanos. v.1. p. 75-81. São Paulo: Ed. PUC/USP, 2001. Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/3teses.html>>. Acesso em 12 mai. 2024.

## SOCIAL JUSTICE IN LABOUR RELATIONS: A HUMANIZED APPROACH

### ABSTRACT

The full realization of man encompasses labour-related aspects and contribution to the common good within society. The social needs, inherent to living in groups and communities and to life in society, are based on values such as freedom, equality and dignity, which are important for individuals self-affirmation. In this context, social justice emerges as a

guarantor of rights that are intrinsic to human beings. Based on the common good and human rights, among which the dignity of the human person stands out, also encompassed in the field of work, this article presents significant considerations about decent work, in comparison with Brazil's social indicators. Decent work, one of the Sustainable Development Goals of the United Nations (UN), contained in the 2030 Agenda, is analyzed as an important indicator of social justice, also discussing the contribution of Labour Inspection to the dignification of labour. In this way, the aim is to bring a reflection on the challenges already overcome and those still to be overcome in order to achieve effective social justice in labour relations.

**Keywords:** 1. Common good. 2. Human rights. 3. Social justice. 4. Decent work.

